

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 7.588, DE 2010

Altera os arts. 4º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como serviço efetivo o comparecimento obrigatório a cursos e eventos estipulados pelo empregador e estabelecer contrapartidas exigíveis do empregado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva disciplinar como serviço efetivo o comparecimento obrigatório a cursos e eventos estipulados pelo empregador e determinar as contrapartidas exigíveis do empregado. Para tanto, altera a redação dos art. 4º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A redação proposta para os dispositivos é a seguinte:

“Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada, bem como o tempo despendido na frequência em cursos ou eventos estipulados pelo empregador ou que impliquem requisito para promoção ou vantagem remuneratória.”

.....

“Art. 468.

.....
§ 2º É lícita a fixação de cláusula de permanência do empregado como contrapartida de cursos e eventos de qualificação profissional custeados pelo empregador, desde que:

I – a permanência seja proporcional ao investimento realizado e não superior a dois anos; e

II – o empregado esteja, efetivamente, prestando serviços nas funções ou atividades para as quais concorreu a qualificação realizada.”

O Deputado Carlos Bezerra justifica a proposta afirmando que a discussão judicial sobre pagamento ou não de horas extras para empregados obrigados a participar de cursos de aperfeiçoamento, eventos festivos ou viagens, tende a fixar a obrigatoriedade de pagamento. Em virtude disso é necessário fixar cláusula de permanência do empregado na empresa para garantir aos empregadores o retorno do investimento feito em qualificação profissional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o regime da tramitação ordinária.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 5 de maio de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

Concordamos com as alterações propostas. Os posicionamentos judiciais que reconhecem que o tempo despendido pelos empregados em atividades determinadas pelos empregadores, como os cursos de qualificação e eventos, são justos na medida em que os trabalhadores são obrigados a anuir a tais diretrizes empresariais. Assim o tempo posto à

disposição do empregador e dos interesses da empresa deve ser considerado como integrante da jornada de trabalho para todos os efeitos.

Sendo assim, nada mais justo que os empregadores que investem na qualificação profissional, veículo para o aumento da competitividade da empresa, tenham um mecanismo legal para viabilizar os investimentos feitos na qualificação profissional.

Os critérios propostos pelo autor são de todo razoáveis. A chamada cláusula de permanência em contrapartida pelo investimento na qualificação profissional do empregado deve garantir:

- I) a proporcionalidade com o investimento realizado;
- II) prazo não superior a dois anos; e
- III) que haja compatibilidade entre o treinamento fornecido e o serviço prestado pelo empregado.

Esse mecanismo proporcionará maior segurança aos empregadores na medida em que cria travas para diminuir a captação de seus recursos humanos, em especial os que foram objeto de esforços de qualificação para formação de quadros com habilidades específicas.

Assim, diante da pacificação das relações trabalhistas e da segurança proporcionada aos esforços de qualificação profissional, apoiamos integralmente o presente projeto de lei.

Pelas razões expostas, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.588, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator